



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas.

Sessão de...08...novembro.de 19...89...

ACÓRDÃO Nº103.09.776

Recurso nº 55.885 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1984 e 1985

Recorrente MARTINS DA COSTA & CIA. LTDA

Recorrid DRF EM BELO HORIZONTE - MG

DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO PIS/DEDUÇÃO.

Tendo ficado comprovada no processo principal, parte da omissão de receitas, caracterizada pela manutenção, no passivo, no balanço do exercício de obrigações já pagas e escrituradas como obrigações a pagar, segue-se, no processo decorrente a exigência relativa ao PIS deverá ser deduzida na mesma proporção do passivo comprovado.

Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARTINS DA COSTA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, a fim de se excluir da exigência, a favor do PIS, no exercício de 1985, a quantia de Cr\$ 11.771,00, que já compõe o Pis relativo ao exercício de 1984.

PIS

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

ZAINITO HOLANDA BRAGA
15 FEV 1990

PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA E BRAZ JANUÁRIO PINTO.

Recurso nº 55.885

Acórdão nº 103-09.776

Recorrente: MARTINS DA COSTA & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

MARTINS DA COSTA & CIA. LTDA., empresa com sede no município de Nova Era, Estado de Minas Gerais solicita a reforma da decisão de fls. 21/22.

A empresa foi autuada, conforme consta do processo nº 10680/004.612/88-65, por omissão de receitas, caracterizada pela manutenção, no passivo, em conta de Fornecedores, de obrigações já pagas, nos exercícios de 1983, 1984, 1985, respectivamente, nos valores de Cr\$ 1.281.966, Cr\$ 886.425 e Cr\$ 19.940.424.

No presente processo, decorrente, está o fisco exigindo os pagamentos das importâncias de Cr\$ 19.228, Cr\$ 15.510 e Cr\$ 348.950 nos mesmos exercícios, a título de PIS/Dedução do imposto de renda devido.

Na impugnação, lembrou a autuada que, por se tratar de processo reflexo, deveria a autoridade julgadora levar em conta as razões apresentadas no processo principal.

Em sua decisão, disse o julgador singular que o processo principal já tinha sido apreciado e que foram mantidas, a penas, as importâncias de Cr\$ 674.225,34 e Cr\$ 12.445.228,52, nos exercícios de 1984 e 1985, a título de passivo fictício. Em razão disso, a exigência em favor do Pis passou a ser de Cr\$.....^x 11.771,00, para o exercício de 1984, sendo que para o exercício de 1985 agora é de Cr\$ 217.689,00. Foi julgada improcedente a exigência para o exercício de 1983.

No recurso voluntário a recorrente juntou cópia da peça inserida no processo matriz, solicitando se atentasse para as razões do recurso no processo principal.

E o relatório.

Acórdão nº 103-09.776

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

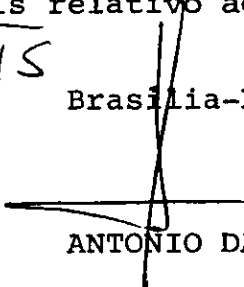
O recurso é tempestivo, eis que a ciência da decisão recorrida se deu no dia 20.07.89 (AR de fls. 24), enquanto a protocolização do presente ocorreu no dia 18.08.89 (doc. de fls. 25).

Quanto ao mérito, conforme a própria recorrente o admite, o que ficar decidido no processo principal, tem repercussão no presente caso. Esta Câmara apreciou o processo matriz no dia 07.11.89, tendo decidido que ocorreu a omissão de receitas em parte nos exercícios em questão conforme Acórdão nº 103-09.748. Logo, cabe a exclusão, no exercício de 1985, da quantia de Cr\$... 674.255,34, que compunha o valor da omissão de receitas.

Assim sendo, voto no sentido de se dar provimento parcial ao recurso, a fim de excluir da exigência, em favor do PIS, no exercício de 1985, a quantia de Cr\$ 11.771,00, que já compôs o Pis relativo ao exercício de 1984.

PIS

Brasília-DF., em 08 de novembro de 1989


ANTONIO DA SILVA CABRAL
RELATOR